INSTITUIÇAÕ
DA
COMPANHIA GERAL
DE
PERNAMBUCO,
E PARAÏBA.

LISBOA
Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Real Meza Censoria.

M. DCC. LXXVI.

SENHOR.

OS HOMENS DE NEGOCIO DAS PRAÇAS de Lisboa, do Porto, e de Pernambuco, abaixo assignados, em seu nome, e dos mais Vassallos de Vossa Magestade, havendo conhecido, e experimentado quanto a Real Grandeza de Vossa Magestade favorece, protege, e promove os communs interesses do Cõmercio: E esperando, que será do Real Agrado o novo estabelecimento de huma Companhia geral para as Capitanías de Pernambuco, e Paraíba, com a qual, muito consideralvelmente, se augmentem os lucros, que se pódem tirar daquelle Commercio; sendo elle regulado pelas direcções competentes, que ordinariamente se naõ encontraõ em Cõmercios livres: Tem convindo em formar a referida Companhia, havendo Vossa Magestade por bem de a sustentar com a concessaõ, e confirmaçaõ dos Estatutos, e Privilegios seguintes.

1 A dita Companhia constituirá hum Corpo politico composto de huma Junta, e duas Direcções para o seu Governo. A Junta será estabelecida em Lisboa com hum Provedor, e dez Deputados, hum Secretario, e tres Conselheiros. As duas Direcções se formaráõ na Cidade do Porto, e em Pernambuco, com hum Intendente, e seis Deputados cada huma: Sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. O governo, e disposiçaõ geral será sempre da Junta, que expedirá as Ordens para as duas Direções, as quaes nas materias, e negocios de maior importancia, que naõ forem do seu expediente, daráõ conta na Junta para obrarem na fórma, que lhes for ordenado.

2 A sua denominaçaõ será = *Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba* =. Os papéis de Officio, que della emanarem, seráõ sempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da mesma Companhia; e terá esta hum Sello

a dis-

distincto, em que se veja na parte superior a Imagem de Santo Antonio Padroeiro daquella Capitanía, e em baixo huma estrella com a letra = *Ut luceat omnibus* =; do qual Sello poderá usar como bem lhe parecer.

3 Os sobreditos Provedor, e Deputados da Junta, e os Intendentes, e Deputados das Direcções do Porto, e Pernambuco, seráõ Commerciantes, Vassallos de Vossa Magestade, naturaes, ou naturalizados, moradores nas tres respectivas Cidades, que tenhaõ dez mil cruzados, ao menos, de interesse na mesma Companhia: Os Conselheiros teraõ as mesmas qualidades; mas será livre a eleiçaõ em quaesquer interessados, pelo que pertence ao numero das Acçoẽs, com que houverem entrado na Companhia.

4 O Provedor, Intendentes, e Deputados seráõ nomeados por Vossa Magestade nesta Fundaçaõ para servirem por tempo de tres annos; findos os quaes daráõ conta com a entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomaráõ da mesma sorte, que se pratica na Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ. Aos nomeados por Vossa Magestade para a creaçaõ da Companhia dará juramento o Juiz Conservador, de bem, e fielmente administrarem os Cabedaes da mesma Companhia, e de guardarem ás Partes o seu direito: e aos que pelo tempo futuro se elegerem dará o mesmo juramento, nas Mezas da Companhia, o Provedor, ou Intendente, que acabar, lançando-se o termo em hum Livro separado, que haverá para este effeito.

5 As Eleições do Provedor, Deputados, e Conselheiros, que se fizerem depois de expirar o referido termo, se faráõ sempre na Casa do Despacho da Companhia pela pluralidade de votos dos Interessados, que nella tiverem sinco mil cruzados de Acções, e dahi para sima. Aquelles, que menos tiverem, se poderáõ com tudo unir entre si para que, prefazendo a sobredita quantia, constituaõ hum só voto em nome de todos na pessoa, que bem lhes parecer. Similhantemente as Eleições dos Intendentes, e Deputados da Cidade do Porto, e de Pernambuco, e Paraíba, se faráõ pelos Interessados moradores nos respectivos Districtos; porém

rém nunca teráõ effeito em quanto naõ forem approvadas pela Junta da Companhia; para o que lhe feráõ propoftas duas peffoas, ao menos, para cada hum dos lugares; e em Pernambuco fe fará a primeira Eleiçaõ ao tempo da partida da terceira Frota da Companhia; para que feja approvada em Lisboa, e principiem a ter exercicio os novos Intendentes, e Deputados, ao tempo da entrada da feguinte Frota naquella Capitanía. O mefmo fe praticará em todas as mais Eleiçóes.

6 Naõ obftante que os nomeados por Voffa Mageftade para fervirem pela primeira vez, hajaõ de exercitar por tempo de tres annos; com tudo os que depois forem eleitos pelos votos dos Intereffados, naõ poderáõ fervir por mais de dous annos; fem que fe poffa fazer reconducçaõ de hum para outro biennio, a menos que naõ concorraõ duas partes dos votos pelo menos; e que Voffa Mageftade affim o refolva em Confulta da mefma Junta. Ao mefmo tempo fe elegeráõ na referida fórma entre os Deputados hum Vice-Provedor, e hum Subftituto em Lisboa, e hum Vice-Intendente na Meza da Cidade do Porto, outro em Pernambuco, para occuparem gradual, e fucceffivamente, o lugar de Provedor, e Intendente, nos cafos de impedimento, ou morte.

7 Todos os negocios, que fe propuzerem na Junta da Companhia, e ainda nas Direcções fubalternas, nos termos enunciados no paragrafo primeiro defta Inftituiçaõ, fe venceráõ por pluralidade de votos; e a tudo o que por huma, e outras fe ordenar nas materias pertencentes a efta Companhia, fe dará inteiro credito, e terá fua plenaria, e devida execuçaõ, da mefma forte, que fe ufa nos Tribunaes de Voffa Mageftade; com tanto, que nas ditas difpofições fe naõ encontrem as Leis, e Regimentos, que naõ eftiverem expreffamente derogados por efta Inftituiçaõ. Os fobreditos Provedor, e Deputados, em Lisboa, elegeráõ os Officiaes, que julgarem neceffarios para o bom governo defta Companhia, e fobre elles teráõ plenaria jurisdicçaõ para os fufpenderem, privarem, e fazerem devaffar, provendo outros de novo nos feus lugares. Todos ferviráõ

em quanto a Companhia os quizer conſervar, e lhes tomará contas dos ſeus recebimentos; e dará quitações firmadas por dous Deputados, e ſelladas com o Sello da Companhia, depois de ſerem viſtas, e examinadas na ſua Contadoria, e approvadas pela Junta. Os Officiaes, que haõ de ſervir nas Direcções da Cidade do Porto, Pernambuco, e Paraíba, ſeráõ ſimilhantemente nomeados pelo Intendente, e Deputados, que daráõ parte na Direcçaõ geral; e eſta os mandará deſpedir, quando lhe parecer neceſſario, ordenando, que ſe paſſe á eleiçaõ de outros; bem entendido, que a meſma jurisdicçaõ terá qualquer das duas Direcções ſubalternas nos ſeus Officiaes reſpectivos.

8 Terá eſta Companhia hum Juiz Conſervador em Lisboa, com Ordenado de trezentos mil réis por anno; o qual, com jurisdicçaõ privativa, e inhibiçaõ de todos os Juizes, e Tribunaes, conheça de todas as Cauſas contencioſas, em que forem Authores, ou Réos o Provedor, Deputados, Secretario, e mais peſſoas do ſerviço da Companhia, a que ſe paſſarem nomeações; ou as ditas Cauſas ſejaõ Civeis, ou Crimes; tratando-ſe entre os ditos Officiaes da Companhia, e peſſoas de fóra della. O qual Juiz Conſervador fará avocar ao ſeu Juizo, neſta Cidade de Lisboa por Mandados, e fóra della por Precatorios, as ditas Cauſas, e terá Alçada per ſi ſó até cem cruzados, ſem appellaçaõ, nem aggravo, aſſim nas Cauſas Civeis, como no Crime, e nas penas por elle impoſtas: porém nos mais caſos, e nos que provados merecerem pena de morte, deſpachará em Relaçaõ, em huma ſó inſtancia, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem ſeu cargo ſervir; e na meſma fórma expedirá as Cartas de ſeguro, nos caſos, em que ſó devem ſer concedidas, ou negadas em Relaçaõ. Na Cidade do Porto haverá outro Juiz Conſervador da Companhia, com Ordenado de cem mil réis por anno, e jurisdicçaõ ſimilhante á do Juiz Conſervador de Lisboa, o qual terá por Territorio as Provincias da Beira, Minho, e Tras os Montes. Em Pernambuco haverá tambem outro Juiz Conſervador, com cem mil réis de Ordenado, e hum Eſcrivaõ, e Meirinho, os quaes todos ſeráõ nomeados pela Junta da

Com-

Companhia, e confirmados por Vossa Magestade, sem embargo da Ord. liv. 3. tit. 12., e das mais Leis até agora publicadas sobre as Conservatorias. Haverá tambem na Cidade de Lisboa hum Procurador fiscal, com Ordenado de duzentos mil réis; sendo a nomeaçaõ da Junta geral da Companhia; e pedindo-se a confirmaçaõ a Vossa Magestade na referida fórma.

9 Este mesmo Privilegio de Juiz privativo, se servirá Vossa Magestade extender a respeito desta Companhia, na conformidade da graça, que tem feito, por Alvará de dez de Fevereiro de 1757., á Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, para effeito de que o Provedor, Intendentes, Deputados, e Secretario, e todos os Accionistas, que se interessarem nesta com dez mil cruzados, e dahi para sima, gozem do mesmo Privilegio por toda a sua vida, preferindo este a outro qualquer, ainda que seja incorporado em Direito, como o dos Moedeiros; e exceptuando-se sómente aquelles, que forem fundados em Tratados publicos, ou os estabelecidos pela Ord. liv. 2. tit. 59.

10 Naõ se comprehenderáõ nas jurisdições dos sobreditos Juizes Conservadores as questões, que se moverem entre as pessoas interessadas nesta Companhia sobre os Capitáes, ou lucros della, e suas dependencias, porque estas seraõ propostas nas Mezas da Administraçaõ, e nellas determinadas verbalmente em fórma Mercantil, e de plano pela verdade sabida, sem fórma de Juizo, nem outras allegações, que as dos simples factos, e das regras, usos, e costumes do Commercio, e da Navegaçaõ, cõmummente recebidos; sendo a isso presente o Juiz Conservador, e o Procurador fiscal. Naõ excedendo as Causas a quantia de trezentos mil réis, naõ haverá appellaçaõ, nem aggravo da Junta da Companhia: Porém das Direcções subalternas se poderá recorrer como por appellaçaõ, para a Direcçaõ de Lisboa: E excedendo a Causa de trezentos mil réis, se consultará a Vossa Magestade a materia da duvida pela Junta da Companhia, naõ querendo as Partes estar pelo acôrdo della, para que Vossa Magestade se sirva de nomear Juizes, os quaes julgaráõ na mesma conformidade, sem que das suas determinações se possa

inter-

interpor outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de Revista: E tudo isto sem embargo de quaesquer Disposições de Direito, e Leis, que o contrario tenhaõ estabelecido.

11 Passaráõ os sobreditos Conservadores por Cartas feitas no Real nome de Vossa Magestade as Ordens, que lhes forem determinadas pela Junta da Companhia, e requeridas pelas Direcções subalternas, assim para o bom governo da Companhia, como para tomar Embarcações, e fazer carretos; podendo cortar madeiras onde forem necessarias, pagando-se a seus donos pelos preços que valerem; e para obrigar Trabalhadores, Barqueiros, Taverneiros, e todos os Artifices, que sirvaõ a Companhia, pagando-lhes os seus salarios: E se lhe naõ poderáõ tomar, nem ainda para serviço dos Arsenaes, Marinheiros, Grumetes, e mais homens, que estiverem occupados nas suas Frotas, ou outras expedições; antes, sendo-lhe necessarios outros, se pediráõ aos Ministros, a que tocar, para lhos mandarem fazer promptos. Para o referido, e tudo o mais, necessario ao bom governo da Companhia, poderá esta emprazar os Ministros de Justiça, que naõ derem cumprimento ás suas Ordens, para a Relaçaõ nas Cidades de Lisboa, e do Porto, e para o Governador com os Ministros adjuntos, em Pernambuco, onde respectivamente iráõ responder, ouvidos os Juizes Conservadores, os quaes viraõ á Junta da Companhia, e Mezas da Direcçaõ todas as vezes, que se lhes fizerem avizos, tendo nellas assento decorozo.

12 Sendo esta Companhia formada do Cabedal, e substancia propria dos Interessados nella, sem entrarem Cabedaes da Real Fazenda; e sendo livre a cada hum dispôr dos seus proprios bens como lhe parecer mais conveniente: Seraõ a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de Vossa Magestade, e independentes de todos os Tribunaes maiores, e menores, de tal sorte, que por nenhum caso, ou accidente se intromettaõ nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de Vossa Magestade, nem lhe possaõ impedir, ou encontrar a administraçaõ de tudo, o que a ella tocar, nem pedirem-se-lhe contas do que

obra-

obrarem, porque ellas devem dar os Deputados, que sahirem, aos que entrarem, na fórma do seu Regimento: E isto com inhibiçaõ a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicções; porque, ainda que pareça que o manejo dos negocios da Companhia respeita a estas, ou aquellas jurisdicções, como elles naõ tocaõ á Fazenda de Vossa Magestade, senaõ ás pessoas, que na dita Companhia mettem seus Cabedaes, por si os haõ de governar com a jurisdicçaõ separada, e privativa, que Vossa Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber das Mezas desta Administraçaõ alguma cousa concernente ao Real serviço, fará escrever, pelo seu Secretario, ao da referida Junta em Lisboa, ou a qualquer dos Deputados na Cidade do Porto, e em Pernambuco, os quaes proporáõ a Carta em Meza, para que esta lhes ordene o que devem responder. Quando seja cousa, a que naõ convenha deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta, poderá consultar a V.Magestade, para que, ouvindo a Junta da Companhia, resolva o que mais for servido. E succedendo falecerem nos Districtos de Pernambuco, e Paraíba, ou em outra qualquer parte, ainda nas viagens, os Administradores, e Feitores da Companhia, como tambem os Capitães, e Mestres dos Navios, e geralmente todas as pessoas, que deverem dar contas á Companhia, naõ poderáõ, por nenhum modo, intrometterse na arrecadaçaõ dos seus livros, e espolios, os Juizes dos Orfãos, nem o Juizo dos defuntos, e ausentes, ou outro algum, que naõ seja o da Administraçaõ da Companhia nos respectivos Districtos, a qual arrecadará os referidos livros, e espolios, e delles dará conta á Meza da sua Repartiçaõ, para que esta a remetta á Junta da Companhia, que, separando o que lhe pertencer, com preferencia a quaesquer outras acções, mandará entaõ entregar os remanecentes aos Juizos, ou partes, onde, e a quem pertencer: O que se entenderá tambem a respeito dos Administradores, e Caixas desta Corte, com os quaes ajustará a Companhia contas na sobredita fórma, até o tempo do seu falecimento, ouvidos os herdeiros, sem que a estes passe o Direito da Administraçaõ, que será sempre intransmissivel.

13 Sen-

13 Sendo indispensavelmente necessario, que a Companhia tenha casas, e armazens sufficientes para o seu despacho, guarda dos seus cofres, e arrecadaçaõ das fazendas; e naõ sendo possivel, que tudo isto se fabrique com a brevidade necessaria: Ha Vossa Magestade por bem mandar, que se lhe tomem por aposentadoria todas as casas, e armazens, cobertos, e descobertos, que lhe forem precisos; pagando a seus donos os alugueis, em que se ajustarem, ou se arbitrarem por Louvados a contento das partes; e derogando Vossa Magestade para este effeito quaesquer Privilegios de aposentadorias, que tenhaõ as pessoas, a quem se tomarem, ou que nelles tenhaõ recolhido suas fazendas. Tambem Vossa Magestade he servido conceder-lhe a praia immediata á Casa da Moeda pela parte do Poente; os armazens, que estaõ encostados ao muro do patio da mesma Casa, e os mais, que lhe ficaõ defronte, de que até agora se servia a Ribeira das Naos, para que a Companhia possa fazer edificar Estaleiros para os Navios, e recolher o que a elles for pertencente, entregando-se-lhe as casas, que se achaõ no Terreno, que jaz entre os referidos armazens; e fazendo-se a necessaria separaçaõ entre os ditos Estaleiros, e Casa da Moeda, com portas separadas. Em Pernambuco se serve tambem Vossa Magestade conceder á mesma Companhia o uso da Casa do Ouro, e os seus armazens, como tambem aquella parte de Marinha, que for mais accommodada para a construcçaõ, e concertos dos seus Navios, e mais Embarcações necessarias, ordenando por este capitulo ao Governador daquella Capitanía, e mais pessoas, a quem toca, que de tudo lhe façaõ entrega sem duvida, nem contradicçaõ alguma.

14 Além do sobredito concede Vossa Magestade licença á Companhia para fabricar os Navios, que quizer fazer, assim mercantes, como de Guerra, em qualquer outra parte das Marinhas desta Cidade, e Reino, onde houver cõmodidade: Como tambem para cortar madeiras no districto da Cidade do Porto, Alcacer do Sal, ou outra qualquer parte que naõ seja Coutada, participando, pela via, a que tocar, a determinaçaõ do numero, e qualidade das madeiras, que intenta fazer cortar, para que se lhe avaliem, naõ havendo

vendo preços eſtabelecidos, e ſe paguem com toda a brevidade; e para o córte lhe manda Voſſa Mageſtade dar todo o favor, e promptidaõ, e ainda preferencia a todas as obras, que naõ forem da Fabrica de Voſſa Mageſtade.

15 Poderá a ſobredita Companhia, mediante a licença de Voſſa Mageſtade, mandar tocar caixa, e levantar a gente de Mar, e Guerra que lhe for neceſſaria para guarniçaõ das ſuas Frotas, e Náos, aſſim neſta Cidade, Reino, e Ilhas, como nas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba, a todo o tempo, que lhe convier, fazendo-lhe as pagas, e ventagens, que acordar com elles. E ſuccedendo que na meſma occaſiaõ mande Voſſa Mageſtade fazer levas de gente, precedendo as do Serviço Real, ſe ſeguiráõ logo, immediatamente, as da Companhia; porém havendo urgente neceſſidade della, conſultará a Voſſa Mageſtade para que ſe ſirva de lhe dar a neceſſaria providencia.

16 E porque para cõmandar, e dirigir Frotas de tanta importancia, ſe devem eleger peſſoas de grande ſatisfaçaõ, e confiança: He Voſſa Mageſtade ſervido permittir, que a Companhia eſcolha os Commandantes, Capitães de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer, para o governo, e guarniçaõ das Náos, que armar: Propondo a Voſſa Mageſtade por Conſulta da Junta, e Direcçaõ principal, duas peſſoas para cada poſto, para que Voſſa Mageſtade ſe ſirva de eleger huma dellas: Dando Voſſa Mageſtade licença aos que eſtiverem occupados em ſeu Serviço, para exercitarem os ditos cargos: Havendo Voſſa Mageſtade aſſim a elles, como os Soldados, os ſerviços, que nas ditas Náos fizerem, como ſe foſſem feitos na ſua Real Armada, ou Fronteiras do Reino, para lhos remunerar conforme as fés de Officios, e Certidões que apreſentarem; o que ſe entende, ajuntando Certidaõ da Companhia de como nella deraõ conta da obrigaçaõ do ſeu cargo; e ſem a dita Certidaõ naõ poderáõ requerer a Voſſa Mageſtade nem os ſeus adiantamentos, nem o deſpacho dos ditos Serviços.

17 Depois de confirmadas por Voſſa Mageſtade as peſſoas que a Junta da Companhia eleger para os ditos poſtos, lhes paſſará o Secretario della ſuas Patentes, com a

Visla de dous Deputados na volta, para serem assignadas pela Real Maõ de Vossa Mageltade. Os Regimentos, que se derem aos Commandantes, e Capitães de Mar, e Guerra, seráõ primeiro consultados a Vossa Magestade pela Companhia: E sendo servido de os approvar, os fará o Secretario della no Real Nome de Vossa Magestade, para que, com Vista de dous Deputados, sejaõ assignados pela sua Real Maõ: Com declaraçaõ, que os ditos Regimentos, depois de firmados, tornaráõ á Junta da Companhia, para os entregar aos ditos Commandantes, e Capitães, fazendo elles termo, ao pé do Registo, de darem na dita Companhia conta de tudo, o que obraraõ: E dos excessos, que fizerem, e devassas, que dos seus procedimentos tirar o Juiz Conservador, se dará vista ao Procurador Fiscal, que a Companhia constituir, e Vossa Magestade confirmar, para lhe dar cargos, os quaes seráõ depois sentenciados na Casa da Supplicaçaõ pelo Conservador, e Adjuntos, que se lhe nomearem, na fórma acima dita.

18 Sendo notorio a Vossa Magestade, que de presente naõ ha Náos de Guerra competentes, que a Companhia possa comprar, nem de fóra se poderiaõ mandar vir com a brevidade necessaria; e naõ lhe sendo occultos nem os encargos, que a mesma Companhia toma sobre si, exonerando a Coroa de Comboios das Frotas daquella Capitanía, e da Guarda das suas Costas; nem os grandes gastos, e despezas, que a mesma Companhia será obrigada a fazer nestes principios, assim em Navios, e aprestos delles, como nas suas cargas: Se serve Vossa Magestade fazer mercê, e Doaçaõ á mesma Companhia, por esta vez sómente, de duas Frágatas de Guerra para os seus Comboios, e successivo serviço. E como a Companhia ha de fazer as despezas com os mesmos Comboios, e he a mesma, que, debaixo da Real Protecçaõ de Vossa Magestade, presta segurança aos seus Cabedaes, se serve Vossa Magestade de que ella naõ pague hum por cento de Ouro, ou dinheiro, que lhe vier de Pernambuco nos Comboios das Frotas do mesmo porto, sendo proprio da mesma Companhia.

19 Todas as prezas, que as Náos da dita Companhia

nhia fizerem aos inimigos desta Coroa, assim á hida, como á vinda, ou por outro qualquer titulo, que seja, pertenceráõ sempre á mesma Companhia, para dellas disporem os seus Deputados como bem lhes parecer, e por nenhum modo tocará á Fazenda de Vossa Magestade cousa alguma dellas.

20 Nenhum dos Navios da Companhia se lhe tomará para o Real serviço, ainda que seja em casos de urgente necessidade: Acontecendo porém, o que Deos naõ permitta, que esta Coroa tenha inimigos, que com poderosa Armada venhaõ infestar as Costas deste Reino, ou invadir os seus Portos, e Barras, de modo, que sejaõ necessarios os ditos Navios, para que a Armada de Vossa Magestade lhe possa fazer opposiçaõ com o reforço delles, neste caso lho mandará Vossa Magestade fazer a saber, para que o Provedor, e Deputados, com todas as suas forças acudaõ ao necessario do dito soccorro, como bons, e leaes Vassallos: Com tal declaraçaõ porém, que os custos, que fizerem, sahindo fóra do dito Porto, no apresto do dito soccorro, pagas, e mantimentos da gente de Mar, e Guerra, que constaráõ por Certidões dos seus Officiaes, a que se dará inteiro credito; e qualquer Navio, que no caso de batalha, ou de risco do mar se perca, lho mandará Vossa Magestade pagar em dinheiro de contado, da chegada dos ditos Navios a seis mezes: e naõ se lhe pagando, findo o dito termo, se descontaráõ nos direitos dos primeiros generos, que vierem de Pernambuco, e isto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interrupçaõ no curso das suas viagens; porém se os ditos Navios, naõ sahirem deste Porto a peleijar, naõ lhe pagará cousa alguma a Fazenda de V. Magestade.

21 Ainda que a Companhia, attendendo ao transporte das sáfras, deve mandar annualmente as suas Frotas, no tempo opportuno, para transportarem a este Reino os fructos recentes da producçaõ das sobreditas Capitanías: Com tudo, attendendo Vossa Magestade a que no Commercio da mesma Companhia cessaõ todas as razões das Leis, e Ordens, que justissimamente estabeleceraõ para

o Commercio livre, e vago as Frotas annuaes, e regulares: Ha Vossa Magestade por bem, que a mesma Companhia, além dos Navios, que navegarem nas Frotas, possa mandar ás mesmas Capitanías, e fazer voltar dellas, os mais Navios soltos, que necessarios forem, em beneficio do seu Commercio, e Navegaçaõ, e da extracçaõ, e introducçaõ dos generos, da producçaõ, e provimento das mesmas Capitanías.

22 Os Governadores, e Capitães Generaes, e os Capitães Móres, e Ministros das Capitanías de Pernambuco, e Paraíba, ou de outra qualquer do Estado do Brasil, ou deste Reino, naõ teráõ alguma jurisdicçaõ sobre a gente de Mar, e Guerra da dita Companhia, assim no mar, como na terra, porque esta jurisdicçaõ será sómente dos Commandantes, salvos porém os casos, em que estes pertendáõ na fórma das carregações alterar as Leis, e Ordens de Vossa Magestade. E para alojamento das mesmas gentes do mar, e serviço da Companhia: He Vossa Magestade servido conceder-lhe em Pernambuco o Hospital da gente maritima, que fica sem uso; com declaraçaõ, que, apportando Náos da Coroa naquelle Recife, se lhe dará preferencia na alojaçaõ referida: Em qualquer outro Porto se lhes mandaráõ dar accomodações competentes pelos Governadores, e Capitães Generaes, ou Ministros, a quem forem pedidas no caso de arribada, por causa de tormenta, ou outro accidente.

23 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas Embarcações pequenas para lhe servirem de avisos, em nenhum caso poderáõ os Governadores, e Capitães Generaes daquella Capitanía, despachar para o Reino Embarcaçaõ alguma fóra da Conserva das referidas Frotas. E havendo algum succésso, que seja precisamente necessario avisar-se a Vossa Magestade, o poderáõ fazer nas Embarcações da Companhia. Porém quando estas faltarem, e foi preciso virem outras, viráõ sempre de vazio, porque assim se evitaõ os damnos, que do contrario se seguiriaõ á mesma Companhia. E vindo carregados ou em todo, ou em parte, se perderáõ os cascos, e a carga, a favor da pes-

soa,

ſoa, ou peſſoas, por quem forem denunciados, pagando os taes Denunciantes á Companhia a avaria, que parecer competente. No caſo, que ſeja neceſſario mandarem-ſe tranſportar madeiras para os Armazens de Voſſa Mageſtade, ſerá feito o tranſporte nos Navios da Companhia, pagando-ſe-lhe promptamente o frete. Bem entendido, que no Páo Braſil ſe ha de conſervar em tudo a diſpoſiçaõ do ſeu Regimento.

24 Chegando as Náos de Guerra deſta Companhia a formarem Eſquadra, levaráõ as Armas de Voſſa Mageſtade nas bandeiras da Capitânia, e Almirante, e a diviſa, e empreza della ſerá huma bandeira á quadra com a Imagem de Santo Antonio ſobre a eſtrella, que conſtitûe as Armas, que Voſſa Mageſtade he ſervido dar á dita Companhia: Os eſtilos, que os Commandantes deſtes Navios haõ de guardar quando ſe encontrarem com a Armada Real, ou Eſquadras de V. Mageſtade, e Náos da India, iráõ declarados no Regimento, que ſe lhes dér, aſſignado pela Real Maõ de V. Mageſtade.

25 Para eſta Companhia ſe poder ſuſtentar, e ter algum lucro compenſativo das deſpezas, que deve fazer, e do ſerviço, que tambem faz a V. Mageſtade, e ao bem commum deſtes Reinos: He V. Mageſtade ſervido conceder-lhe o Commercio excluſivo das duas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba com todos os ſeus Diſtrictos, para que nenhuma peſſoa poſſa levar, ou mandar ás ſobreditas duas Capitanías, e ſeus Portos, nem delles extrahir, mercadorias, generos, ou fructos alguns, mais do que a meſma Companhia; exceptua-ſe porém o Commercio de Pernambuco, e Paraíba para os Portos do Sertaõ, Alagoas, e Rio de S. Franciſco do Sul, o qual ſerá livre a todas, e quaesquer peſſoas como até agora o tem ſido.

26 Tambem V. Mageſtade ha por bem conceder á meſma Companhia o privilegio excluſivo para ella ſó fazer o Commercio, que até agora ſe fez, vaga, e livremente das referidas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba para a Coſta de Africa, e Portos della, para os quaes até agora navegaraõ os Navios das ſobreditas duas Capitanías: Com

tan-

tanto, que a Navegaçaõ da dita Companhia naõ embarace a que para os mesmos Portos de Africa se faz da Bahia, e Rio de Janeiro; antes pelo contrario, se coadjuvaráõ reciprocamente a Companhia, e as referidas duas Praças, para que o Commercio de huma naõ embarace o das outras. Da mesma sorte se entenderá este privilegio sem prejuizo da Navegaçaõ, e Cõmercio da outra Companhia do Graõ Pará, e Maranhaõ. E porque ao tempo, em que esta concessaõ se publicar em Pernambuco, se poderáõ achar alguns Navios expedidos, outros carregados, e outros com as cargas já promptas, e as despezas dellas feitas; e naõ he da Real intençaõ prejudicar aos que se acharem nos referidos desembolsos: He Vossa Magestade servido, que o dito privilegio exclusivo da Navegaçaõ de Pernambuco, e Paraíba, para a Costa de Africa, só principie a ter o seu effeito quatro mezes depois de se publicar a presente Instituiçaõ, a respeito dos Navios, que houverem de partir: E que os outros Navios, que se acharem despachados ao tempo da referida publicaçaõ, sejaõ descarregados quando voltarem, ainda que cheguem depois de serem findos os quatro mezes acima declarados.

27 Nas fazendas seccas, exceptuando farinhas, e comestiveis seccos, naõ poderá a Companhia vender por mais de quarenta e sinco por cento, em sima do seu primeiro custo em Lisboa, quando as fazendas forem pagas com dinheiro de contado; e sendo as fazendas vendidas a credito, se accrescentará o juro de sinco por cento ao anno, rateando-se pelo tempo, que durar a espera: E isto em attençaõ a que os Fretes, Seguros, Comboios, Direitos de entrada, e sahida, empacamentos, carretos, commissões, e mais despezas com as ditas fazendas, haõ de ser por conta da Companhia; com tanto, que na palavra = *Direitos* = sómente seja visto entender-se os da Dizima, que só pagavaõ as fazendas no Graõ Pará, e Maranhaõ, ao tempo em que se contratou aquella Companhia: E que todos os outros direitos, que excederem, se augmentaráõ a favor da mesma Companhia, que os desembolsar, para que assim se observe toda a devida igualdade.

28 Nas

28 Nas fazendas molhadas, farinhas, e mais comestiveis, que forem feccos, e de volume, naõ poderá tambem vender por mais de dezaseis por cento, livres para a Companhia de despezas, fretes, direitos, e mais gastos de compras, embarques, entradas, e sahidas; attendendo-se ás perdas que a experiencia da dita Companhia do Graõ Pará, e Maranhaõ tem mostrado, que há nestes generos comestiveis, pela facilidade,com que huns se corrompem, outros se avariaõ.

29 E para justificar as suas vendas, e que cumpre com a exactidaõ dos ditos preços, seraõ obrigadas a Direcçaõ geral de Lisboa, e a Direcçaõ do Porto, a mandarem aos seus respectivos Feitores, pela Direcçaõ de Pernambuco, em fórma authentica, assignadas por todos os Deputados, e munidas com o sello da Companhia, para assim fazerem patentes ao Povo, as carregações, e contas do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou Navio de aviso; para que cada hum dos compradores possa examinar o verdadeiro valor dos generos, que tiver apartado, sem nelles poder suspeitar a menor fraude. Para que esta fique por todos os modos excluida, se declara que o Provedor, e Deputados da Junta da Companhia em Lisboa, e o Intendente, e Deputados da Direcçaõ do Porto, levaráõ dous por cento de Commissaõ sobre os empregos, e despezas, que se fizerem nos seus respectivos Districtos com a expediçaõ das Frotas, ou Navios da Companhia, e outros dous por cento no producto dos retornos, e despezas, que vierem, e se fizerem em cada hum dos referidos dous portos: Em Pernambuco levaráõ o Intendente, e Deputados, dous por cento sómente, das vendas em bruto, que se fizerem nas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba; sem que tirem commissaõ das remessas para este Reino. Porém se as sobreditas fazendas forem permutadas a troco dos generos daquellas Capitanías neste caso, ficará o ajuste á avença das partes.

30 Porque naõ seria justo nem que os habitantes das mesmas Capitanías quizessem reputar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia nem que esta os habatesse de sorte, que, em vez de animar a agricultura, e manufacturas, impossibilitasse os Lavradores, e Fabricantes para

as

as profeguirem: Nefta confideraçaõ, quando as ditas vendas, e permutações fenaõ poderem concordar á avença das partes, ficará fempre livre aos fenhores dos generos fazellos tranfportar por fua conta a eftes Reinos; o que fe entende porém nos generos, e fructos, que cultivarem, e fabricarem; confignando-os á mefma Companhia, para lhos beneficiar nefta Corte, ou na Cidade do Porto. E fendo devedores á Companhia, fe lhes aceitaráõ os pagamentos em letras fobre os mefmos effeitos para ficarem defobrigados ao tempo do embolfo da mefma Companhia; a qual ferá obrigada a receber os referidos generos nos feus Navios, pagando-fe-lhe pelo tranfporte delles o frete coftumado; a trazellos taõ feguros, e bem acondicionados, como os que lhe forem proprios; e naõ os vender por preços menores daquelles, em que regular os feus proprios generos, pagando-fe da Commiffaõ fómente, e do Seguro, no cafo, em que pareça ás partes fegurar.

31 Porque nas fobreditas Capitanías fe achaõ ainda os productos de algumas remeffas de Commerciantes particulares affim de Lisboa, como da Praça do Porto: He Voffa Mageftade fervido, que fique livre a todas, e quaesquer peffoas, o carregar os generos da producçaõ, e manufacturas das mefmas Capitanías, na primeira Frota, que fe expedir para o Reino, confignando-os livremente a quem bem lhes parecer; porém na fegunda Frota, e nas mais fucceffivas, naõ poderá carregar generos outra alguma peffoa, que naõ fejaõ os Feitores da Direcçaõ da Companhia, ou os Lavradores, e Fabricantes, que os cultivarem, e fabricarem nas fuas terras, e manufacturas; carregando cada hum o que verdadeiramente for da fua Lavoura, e Fabrica, fem dólo, nem malicia; porque, fazendo compras fimuladas para carregarem nos feus nomes os generos alheios, e para affim fazerem traveffia, e contrabando ao Commercio exclufivo da Companhia, logo que eftes dólos forem defcobertos, e provados, incorreráõ os que delles ufarem na penna da perda da Carregaçaõ em tresdobro, de que fe dará o terço ao Denunciante, fe o houver, cedendo o mais a favor da dita Companhia.

32 No cafo em que, depois da partida da fobredita primei-

meira Frota, fiquem ainda aos actuaes intereſſados no Commercio das referidas Capitanías dividas, que hajaõ de cobrar em generos da terra; conſignando-os á Companhia, ſerá eſta obrigada a tomallos pelo preço corrente do eſtado da Praça; e a pagar-lhos logo ou em dinheiro á viſta, ou com letras ſeguras, ſobre a caixa geral da Junta de Lisboa; qual os vendedores acharem mais util para os ſeus intereſſes.

33 Porque tambem naõ ſeria juſto, que a meſma Companhia prejudicaſſe tanto aos Negociantes deſtes Reinos, e daquellas Capitanías, que vendem por miudo, que, naõ lhes fazendo conta o ſeu trafico, vieſſem a ſer neceſſitados a largallo, faltando-lhes com elle os meios para ſuſtentarem as ſuas caſas, e familias: Naõ poderá nunca eſta Companhia vender pelo miudo, mas antes o fará ſempre em groſſas partidas por ſi, e ſeus Feitores: E as vendas neſte Reino naõ poderáõ nunca ſer menores de duzentos mil réis, nem de cem mil réis nas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba: Fazendo-ſe ſempre as ditas vendas nos Armazens da Companhia, e nunca em Tendas, ou caſas particulares: E naõ ſe podendo intrometter os Corretores por qualquer modo, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas ſobreditas vendas em groſſo, que ſempre ſeraõ feitas pelo ſimples, e unico miniſterio dos Feitores da meſma Companhia.

34 Nenhuma peſſoa de qualquer qualidade, ou condiçaõ, que ſeja, poderá mandar, levar, ou introduzir as ſobreditas fazendas ſeccas, ou molhadas, nas ditas Capitanías; nem taõ pouco extrahir os generos da ſua producçaõ, a menos, que naõ ſeja na fórma acima referida; ſob pena de perdimento das fazendas, e generos, e de outro tanto, quanto importar o ſeu valor; ſendo tudo applicado a favor dos Denunciantes, que poderáõ dar ſuas denuncias em ſegredo, ou em publico; neſte Reino diante dos Juizes Conſervadores de Lisboa, e do Porto; e em Pernambuco diante do Juiz Conſervador da meſma Companhia; os quaes todos faráõ notificar as denunciações aos Procuradores da Companhia, para ſerem partes nellas; tudo debaixo das penas acima declaradas.

35 Ha Voſſa Mageſtade outro ſim por bem, que

nos generos, e Manufacturas de Pernambuco, e Paraíba, que forem navegados pela Companhia, ſe obſerve daqui em diante o ſeguinte, quanto aos direitos: Os que forem tranſportados para o conſumo dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, e que delles ſe navegarem para quaesquer Dominios de V. Mageſtade, pagaráõ os direitos groſſos, e miudos, que até agora pagáraõ. Os Aſſucares, ainda ſendo navegados para Reinos eſtrangeiros, pagaráõ os direitos na fórma, que preſentemente ſe cobraõ: Porém os outros generos naõ pagaráõ mais, que ametade dos direitos, ſendo extrahidos para os Païzes eſtrangeiros. E querendo a Companhia fazellos tranſportar por baldeaçaõ, o poderá livremente fazer, aſſim, e da meſma ſorte, que ſe houveſſem entrado em Navios eſtrangeiros, e foſſem nos ſeus reſpectivos Païzes produzidos: Pagando neſte caſo ſómente, quatro por cento, e os emolumentos dos Officiaes. A importancia dos referidos direitos ſerá paga na fórma dos eſpaços concedidos pelo Foral da Alfandega de Lisboa: Para o que ha V. Mageſtade, deſde já, por abonado para aſſignante aquelle Deputado, que huma, e outra Direcçaõ nomear para aſſignar os deſpachos deſta Companhia. Quanto ás Madeiras, aſſim as que forem proprias para edificios, como outras quaesquer, ſeraõ livres de todos os direitos, e ainda de dar entradas na Meza do Paço da Madeira, na conformidade do Alvará de dez de Maio de 1757.

36 Os Navios do Commercio da Companhia, deſpachando por ſaída nas Mezas coſtumadas; e pagando nellas o que deverem, ſegundo as ſuas lotações; como actualmente ſe pratíca; ſeráõ deſpachados promptamente, e com preferencia a quaesquer outros Navios; ſob pena de ſuſpenſaõ dos Officiaes, que o contrario fizerem, até nova mercê de V. Mageſtade. O que porém naõ terá lugar nos Navios de Guerra, que como taes forem armados pela Companhia; porque eſtes gozaráõ dos privilegios, de que gozaõ as Náos de Voſſa Mageſtade, naõ ſendo ſujeitos a outros deſpachos, que naõ ſejaõ os meſmos, com que coſtumaõ ſaír as Náos da Coroa. Nos deſpachos por entrada, e fórma das deſcargas, haverá a meſma preferencia, e tambem a liberdade de deſcar-

regar

regar todo o numero de barcos, que couber no tempo de cada hum dia, e toda a quantidade de caixas, atanados, couros, e sola, que couber em cada hum barco, sem embargo das ordens em contrario.

37 Para o provimento das Náos de Guerra da Companhia, ha outro sim Vossa Magestade por bem de lhes mandar dar nos Fornos de Val de Zebro, e Moinhos da banda dalém, os dias competentes para moerem os seus trigos, e cozerem os seus biscoutos, debaixo da privativa Inspecçaõ dos Officiaes, que a Companhia deputar para este effeito. E sendo caso, que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de Vossa Magestade, e para as Náos da Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, repartirá o Almoxarife os dias de tal sorte, que juntamente se possaõ fazer todos.

38 Da mesma sorte: Ha Vossa Magestade por bem que os vinhos, que forem necessarios para o provimento das Náos da Companhia, paguem só os direitos de entrada, e saída, que costumaõ pagar á Fazenda de Vossa Magestade os que vem para aprestos das suas Armadas; regulando-se esta franqueza em cada hum anno pelas lotações dos Navios de Guerra, que expedir a mesma Companhia. A qual outro sim poderá mandar ao Alem-Tejo, e quaesquer outras partes destes Reinos, comprar trigos, vinhos, azeites, e carnes para os seus provimentos, e carregações Ultramarinas; podendo-os conduzir pelo modo que lhe parecer; e sendo obrigadas as Justiças a darem-lhe barcos, carretas, e cavalgaduras, para a conducçaõ dos referidos generos, pagando tudo pelos preços correntes: No que se entenderáõ sempre salvos os casos de Esterilidade, e de travessia para revender neste Reino os sobreditos frutos; de tal modo, que nenhum dos Provedores, Intendentes, Deputados, e Officiaes da Companhia, poderá negociar nos sobreditos generos em Portugal, ou nos Algarves; sob pena de perdimento das acções, com que tiver entrado, a favor dos Denunciantes; de inhabilidade perpétua para todo o emprego publico; e de sinco annos de degredo para a Praça de Mazagaõ; e sendo Official Subalterno, perderá o Officio, que tiver, para mais naõ entrar em algum outro; e será condemnado em dous

mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros ſinco annos para Angola: Bem viſto, que para tudo haõ de preceder legitimas provas, ou a real apprehenſaõ dos generos vendidos.

39 Quando na chegada das Frotas ſucceder naõ caberem os ſeus effeitos nos Armazens da Alfandega, permitte Voſſa Mageſtade que a Companhia os poſſa metter em outros Armazens, de que os Officiaes de Voſſa Mageſtade teráõ as chaves, para lhe ſerem deſpachados conforme a occaſiaõ, e a neceſſidade o pedirem.

40 Querendo a Companhia fabricar por ſua conta a polvora, que lhe for neceſſaria, ſe lhe daráõ nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, e dos materiaes, que a compoem, e da bala, murráõ, armas, madeiras, e materiaes para a conſtrucçaõ, e apreſtos dos Navios, naõ pagará direitos alguns á Fazenda de Voſſa Mageſtade; com tanto, que eſta franqueza naõ exceda os generos neceſſarios para provimento da meſma Companhia; a qual em nenhum caſo os poderá vender a terceiros; nem nelles negociarem os ſeus Adminiſtradores; ſob pena de que, fazendo o contrario, e conſtando aſſim, pela real apprehenſaõ das couſas vendidas, as peſſoas, que as venderem, pagaráõ o tresdobro da ſua importancia, ficarám inhabilitadas para mais naõ ſervirem na Companhia, e feraõ degradadas por ſinco annos, para a Praça de Mazagaõ.

41 Os fretes, avarias, e mais dividas, de qualquer qualidade que ſejaõ: Ha Voſſa Mageſtade por bem, que ſe cobrem a favor da Companhia pelos ſeus Juizes Conſervadores, como Fazenda de Voſſa Mageſtade, fazendo os ſeus Miniſtros as diligencias: O que tambem ſe entenderá nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, na fórma do Regimento dos Armazens.

42 Ha outro ſim Voſſa Mageſtade por bem, que todas as peſſoas de Commercio, de qualquer qualidade que ſejaõ, e por maior privilegio, que tenhaõ, ſendo chamadas á Meza da Companhia para negocio da Adminiſtraçaõ della, teraõ obrigaçaõ de hir; e naõ o fazendo aſſim, os Juizes Conſervadores procederáõ contra elles como melhor lhes parecer.

43 To-

43 Todas as pessoas, que entrarem nesta Companhia com dez mil cruzados, e dahi para sima, uzaráõ, em quanto ella durar, do Privilegio de Homenagem na sua propria casa, naquelles casos, em que ella se costuma conceder: E os Officiaes actuaes della seraõ isentos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, levas, e mostras geraes, pela occupaçaõ que haõ de ter. E o Commercio, que nella se fizer, na sobredita fórma, naõ só naõ prejudicará á Nobreza das Pessoas, que o fizerem, no caso, em que a tenhaõ herdada, mas antes pelo contrario, será meio proprio para se alcançar a Nobreza adquirida: De fórma que as pessoas, que entrarem com dez acções, e dahi para sima, nesta Companhia, gozaráõ do Privilegio de Nobres, naõ só para o effeito de naõ pagarem rações, outavos, ou outros encargos pessoaes das fazendas, que possuirem nas terras, onde, pelos Foraes os Peões, sómente, saõ obrigados a pagar os referidos encargos, mas tambem para que, sem dispensa de mecanica, recebaõ os Habitos das Ordens Militares; com tanto, que ao tempo, em que os houverem de receber, naõ tenhaõ exercicios incompativeis com a Nobreza; e que esta graça seja pessoal a favor dos Accionistas originarios sómente, sem que delles possaõ passar aos que, por venda, cessáõ, ou outro qualquer titulo lhes succederem nas ditas acções.

44 Ao Provedor, Secretario, Intendentes, e Deputados, assim os que estiverem em actual exercicio, como os que houverem servido, e a todos os Officiaes que estiverem no serviço da Companhia, concede Vossa Magestade em qualquer parte destes Reinos, e seus Dominios Aposentadoria passiva; e todos os Interessados em dez mil cruzados, e dahi para sima, gozaráõ do mesmo Privilegio; como tambem naõ poderáõ ser obrigados, em quanto exercitarem empregos da Companhia, ainda que nella naõ sejaõ interessados, a servir contra suas vontades Officio algum de Justiça, ou Fazenda, nem cargos dos Concelhos, nem ainda a cobrar fintas, imposições, tributos, ou quaesquer outros direitos, nem a ser depositarios delles.

45 As offensas, que fizerem a qualquer dos Officiaes da Companhia, por obra, ou palavra, sobre materia

do

do ſeu officio, feraõ caſtigadas pelos Juizes Conſervadores, como ſe foſſem feitas aos Officiaes de Juſtiça de Voſſa Mageſtade.

46 Porque ás peſſoas, que entrarem neſta Companhia, ſe acha lançado o quatro, e meio por cento, e maneio, e mettem nella o cabedal de que o pagaõ, naõ poderá vir nunca em conſideraçaõ pedir-ſe o dito quatro, e meio por cento, e maneio, á dita Companhia; e aſſim o ha Voſſa Mageſtade por bem: Naõ permittindo que a reſpeito dos Intereſſados nella, ou dos fundos, que cada hum tiver, ſe faça alteraçaõ nos maneios, e quatro, e meio por cento nas peſſoas, que entrarem na meſma Companhia com ſinco mil cruzados, e dahi para ſima: E ordenando, por onde toca, que todas ſejaõ conſervadas ao dito reſpeito no eſtado, em que ſe acharem nas ſuas reſpectivas Freguezias ao tempo em que fizerem a referida entrada, pelo que a ella pertencer. Só os Officiaes, a quem ſe fizerem Ordenados de novo, pagaráõ delles quatro e meio por cento á Fazenda Real.

47 Sendo antigo eſtilo da Portagem, e coſtume, fundado no Regimento, lealdarem-ſe nella os Homens de negocio no mez de Janeiro de cada hum anno, dando onze ſeitîs pelo lealdamento: Ha Voſſa Mageſtade outro ſim por bem, que a dita Companhia ſe poſſa lealdar na ſobredita fórma; repreſentando em nome de todos os Intereſſados huma ſó peſſoa particular; e mandando Voſſa Mageſtade, que o Eſcrivaõ dos Lealdamentos abra titulo, em que ſe lealde a dita Companhia como deve fazer aos mais moradores de Liſboa.

48 Succedendo naõ ſer neceſſario que a Companhia envie aos Portos de Pernambuco, e Paraíba todos os Navios Mercantes, e de Guerra, que tiver; e ſer-lhe conveniente applicar algum, ou alguns delles, a outros effeitos em beneficio do ſerviço de Voſſa Mageſtade, melhora do Reino, e accreſcentamento da Companhia; o poderá eſta fazer com licença de Voſſa Mageſtade; conſultando-lho primeiro, para Voſſa Mageſtade reſolver o que achar, que mais convém ao ſeu Real ſerviço, e bem commum da meſma Companhia.

49 Ain-

49 Ainda que a Companhia determina obrar tudo, o que tocar á fabrica, apreſtos, e deſpacho das ſuas Frotas, e expedições, com toda a ſuavidade, e ſem uſar dos meios do rigor; com tudo, como póde ſer neceſſario valer-ſe dos Miniſtros da Juſtiça: He Voſſa Mageſtade ſervido, que para o ſobredito effeito poſſaõ as Mezas pelos ſeus Juizes Conſervadores enviar recados aos Juizes do Crime, e de Fóra, e aos Alcaides, para que façaõ o que ſe lhes ordenar. Os ſerviços, que niſſo fizerem, lhe haverá Voſſa Mageſtade como ſe foſſem feitos a bem da Armada Real, para por elles ſerem remunerados por V. Mageſtade em ſeus deſpachos, apreſentando os ditos Juizes para iſſo Certidaõ das ditas Mezas: E pelo contrario, ſe naõ acodirem a eſta obrigaçaõ, lhes ſerá extranhado, e lhes ſerá dado em culpa nas ſuas Reſidencias.

50 Sendo neceſſario á Companhia fazer algumas carnes neſta Cidade, ou na do Porto, e em Pernambuco, as poderá mandar fazer da meſma ſorte, que ſe fazem para os Armazens de V. Mageſtade, pagando os direitos, que dever, e pedindo-as aos Miniſtros de V. Mageſtade ſem prejuizo do Povo.

51 Faz V. Mageſtade mercê ao Provedor, Secretario, Intendentes, Deputados, e Conſelheiros da Companhia, que naõ poſſaõ ſer prezos em quanto ſervirem os ditos cargos, por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Miniſtro algum de Juſtiça, por caſo Civel, ou Crime, ſalvo ſe for em flagrante delicto, ſem ordem do ſeu Juiz Conſervador: E que os ſeus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares fóra da Corte, fazer compras, e executar as commiſsões, de que forem encarregados, poſſaõ uſar de todas as armas brancas, e de fogo, neceſſarias para a ſua ſegurança, e dos cabedaes, que levarem, aſſim neſtes Reinos, como nas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba; com tanto, que, para o fazerem, levem cartas expedidas pelos Juizes Conſervadores da Companhia no Real nome de V. Mageſtade.

52 E porque haverá muitas couſas no decurſo do tempo, que de preſente naõ pódem occorrer, para ſe ex-

expressar : Concede V. Magestade licença á dita Companhia para as poder consultar nas occasiões, que se offerecerem, para V. Magestade resolver nellas o que mais convier ao seu Real serviço, Bem-commum dos seus Vassallos, e da mesma Companhia.

53 O fundo, e capital desta Companhia, será de tres milhões, e quatrocentos mil cruzados, repartidos em tres mil e quatrocentas acções, de quatrocentos mil réis cada huma dellas; podendo a mesma pessoa ter muitas acções; e podendo tambem differentes pessoas unirem-se para constituirem huma acçaõ; com tanto, que entre si escolhaõ huma só Cabeça, que arrecade, e distribua pelos seus Socios os lucros, que lhes acontecerem : Bem visto, que a Companhia, pela descarga com este, ficará desobrigada de dar contas aos outros.

54 O valor das referidas acções se aceitará naõ sómente em dinheiro, mas tambem em generos pelo seu preço corrente, e em Navios competentes, para o serviço da Companhia. Sendo o Accionista senhor *in solidum* do Navio, se lhe aceitará todo, querendo entrar com todo o valor do mesmo Navio. No caso de querer entrar com parte, se lhe fará compra do resto, pagando-lhe confórme o ajuste. Naõ sendo porém o Accionista senhor *in solidum*, mas tendo nelle metade, ou mais de interesse, se lhe aceitará a entrada; obrigando-se os interessados, na fórma praticada, a que, ou larguem as suas partes pelo respectivo valor, ou comprem á Companhia pelo mesmo preço, a que lhe foi traspassada pelo Accionista. E tendo este menos de metade de interesse, sómente se lhe aceitará quando os outros Interessados ou quizerem entrar com as suas partes na Companhia; ou vendellas.

55 Para evitar toda a duvida, que possa acontecer: He V. Magestade servido declarar, que nas referidas entradas com o todo, ou parte dos Navios, naõ ha venda, de que se devaõ direitos ao Paço da Madeira, ou outra qualquer Estaçaõ; mas sómente huma subrogaçaõ do Commercio, que o dono do mesmo Navio antes fazia com elle pela sua propria pessoa, e depois pela Corporaçaõ da mesma Companhia.

56 Pa-

56 Para receber as fommas competentes ás referidas acções, eftará a Companhia aberta: A faber, para efta Cidade, e para o Reino todo, por tempo de tres mezes: Para as Ilhas dos Afsôres, e Madeira, por tempo de feis mezes: E para toda a America Portugueza, por hum anno: Correndo eftes termos, do dia, em que os Editaes forem poftos, para que venha á noticia de todos: Com declaraçaõ, que das acções, com que cada hum entrar no tempo competente, baftará que dê metade nos referidos termos, huma quarta parte dahi a feis mezes; outra parte fimilhante ao tempo de fe completar o anno da Abertura da Companhia: O que com tudo fe deve entender das entradas do Reino; porque as das Ilhas feráõ feitas em dous pagamentos; o primeiro dentro dos referidos feis mezes; e o fegundo ao tempo de fe completar o anno da publicaçaõ do Edital. Nas entradas da America naõ haverá mais tempo, que o fobredito de hum anno; de fórma, que dentro delle fe completem os pagamentos de todas as entradas; e paffando os referidos termos, ou fe antes delles fe findarem, for completo o referido Capital de tres milhões, e quatrocentos mil cruzados, fe fechará a Companhia para nella naõ poder mais entrar peffoa alguma.

57 As peffoas, que entrarem com as fobreditas acções, ou fejaõ Nacionaes, ou Eftrangeiras, poderáõ dar ao preço dellas aquella natureza, e deftinaçaõ, que melhor lhes parecer, ainda que feja de Morgado, Capella, *Fideicommiffo* temporal, ou perpétuo, Doaçaõ *inter vivos*, ou *caufa mortis*; e outros fimilhantes, fazendo as vocações, e uzando das difpofições, e claufulas, que bem lhes parecerem. As quaes todas V. Mageftade ha por bem approvar, e confirmar defde logo, de feu Motu proprio, certa fciencia, Poder Real, pleno, e fupremo, naõ obftantes quaesquer difpofições contrarias, ainda que de fua natureza requeiraõ efpecial mençaõ; affim, e da mefma forte, que fe as ditas difpofições foffem efcriptas em Doações feitas por titulo onerofo; ou em Teftamentos confirmados pela morte dos Teftadores. E naõ fó aos cabedaes, com que fe entrar nefta Companhia, fe poderá dar a natureza de vinculo, mas tambem he V. Mageftade fervido extender a Real determinaçaõ do Alvará de

16 de Maio de 1757. para esta Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, declarando que os dinheiros pertencentes a Vinculos, Morgados, ou Capellas, destinados para se empregarem em bens, que hajaõ de ser vinculados, ou para se darem a interesse, em quanto se naõ fazem os referidos empregos, possaõ os Administradores de Morgados, e Capellas, entrar com elles nesta Companhia, sem que a isso se lhes ponha algum impedimento, como tanto, que passem via recta do cofre, onde pararem, para o da dita Companhia.

58 O dinheiro, que nesta Companhia se metter, se naõ poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos contados do dia em que partir a primeira Frota, por ella despachada; os quaes annos se poderáõ com tudo prorogar por mais dez; parecendo á Companhia supplicallo assim; e sendo V. Mageftade servido concedello: Porém, para que as pessoas, que entrarem com os seu Cabedaes, se possaõ valer delles, poderáõ vender as suas Appollices em todo, ou em parte, como se fossem padrões de juro pelos preços em que se ajustarem. Para o que haverá hum livro, em que se lancem estas Cessões, sem algum emolumento; e nelle se mudaráõ de humas pessoas para outras, prompta, e gratuitamente, assim como lhes forem pertencendo pelos legitimos titulos, que se apresentaráõ na Meza da dita Companhia para mandar fazer huns assentos, e riscar outros; de que se lhes passaráõ suas Cartas na fórma do Regimento para lhes servirem de Titulo: O que tudo se entende em quanto a dita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os Privilegios, que Vossa Mageftade ha por bem conceder-lhe na maneira acima declarada; porque, alterando-se a fórma do dito governo mercantil; ou faltando o cumprimento dos mesmos Privilegios; será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua acçaõ com os interesses, que até esse dia lhe tocarem: Confirmando-o Vossa Mageftade assim com as mesmas clausulas, para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretaçaõ, modificaçaõ, ou intelligencia alguma, de feito, ou de Direito, que em contrario se possa considerar.

59 Qualquer dos Accionistas poderá representar em par-

particular, de palavra, ou por efcrito, ao Provedor, ou Intendentes da Junta, e das Direcções, tudo o que lhe parecer, que fe deve accrefcentar, ou emendar, para melhor governo, e maior utilidade da Companhia nos feus refpectivos Diftrictos: No qual cafo os ditos Provedor, ou Intendentes, daraõ conta na Meza, com inviolavel fegredo no nome do Accionifta, para fe determinar o que for mais util, e decorozo á mefma Companhia.

60 Os intereffes, que produzir efta Companhia, fe repartiráõ na fórma feguinte: Defde o dia da entrada de cada hum dos Accioniftas lhe ficará correndo o refpectivo juro a razaõ de finco por cento ao anno, o qual lhe será pago annualmente, até o tempo da primeira repartiçaõ dos lucros; na qual fe fará difconto do que cada hum houver recebido, para fe diminuir no todo dos mefmos lucros: Por fórma, que, fendo efte por exemplo, de vinte e quatro por cento nos tres annos, e havendo o Intereffado recebido quinze por cento nos referidos juros: Deve perceber nove por cento, fómente ao tempo da partilha. Similhantemente fe hirá continuando com os ditos juros, e com as partilhas dos lucros, das quaes a primeira deve fer feita depois de tres mezes, contados do tempo da entrada da terceira Frota defta Companhia, e as outras fe continuaráõ depois, de dous em dous annos na fobredita fórma.

61 As acções, e intereffes, que fe acharem depois de ferem findos os vinte annos, que conftituem o prazo da Companhia, ou o termo pelo qual ella for prorogada, tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fideicommiffo temporal ou perpétuo, ou fendo pertencentes a peffoas aufentes; fe paffaráõ logo dos cofres da Companhia para o Depofito geral da Corte, ou Cidade, onde feraõ guardados com a fegurança, que de fi tem o mefmo Depofito, para delle fe empregarem, e applicarem, ou entregarem conforme as difpofições das peffoas, que os houverem gravado, ao tempo em que os mettêraõ na Companhia. Porém naquellas acções, que naõ tiverem fimilhantes encargos, e forem allodiaes, e livres, fe naõ requererá, nem pedirá para a entrega das fuas importancias, outra alguma legitimaçaõ, que naõ feja a

Ap-

Appollice da mesma acçaõ, entregando-se o dinheiro a quem a mostrar, para ficar no cofre servindo de descarga da sobredita acçaõ.

62 Tudo isto se extenderá aos Estrangeiros, e pessoas, que viverem fóra destes Reinos, de qualquer qualidade, e condiçaõ que sejaõ. E sendo caso que, durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorogaçaõ delles, tenha esta Coroa guerra (o que Deos naõ permitta) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenhaõ mettido nesta Companhia os seus cabedaes; nem por isso se fará nelles, e nos seus avanços arresto, embargo, sequestro, ou reprezalia; antes ficaráõ de tal modo livres, isentos, e seguros como se cada hum os tivera na sua propria casa: Mercê, que Vossa Magestade faz a esta Companhia pelos motivos, que se lhe tem representado no augmento deste Commercio, de que se segue serviço á Coroa, e utilidade a todos os seus Vassallos.

63 E porque Vossa Magestade ouvindo os Supplicantes, foi servido nomear os abaixo declarados para o estabelecimento, e governo desta Companhia nos primeiros tres annos. Todos elles assignaõ este papel em nome do dito Commercio; obrigando per si os Cabedaes, com que entraõ nesta Companhia, e em geral os das pessoas, que nella entrarem, tambem pelas suas entradas sómente: Para que Vossa Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia com todas as clausulas, preeminencias, mercês, e condições conteûdas neste papel, e com todas as firmezas, que para a sua validade, e segurança forem necessarias. Lisboa, a 30 de Julho de 1759.

Conde de Oeyras.
Jozé da Costa Ribeiro.

Jozé Rodrigues Bandeira.
Jozé Rodrigues Esteves.
Policarpo Jozé Machado.
Manoel Dantas de Amorim.
Manoel Antonio Pereira.
Ignacio Pedro Quintélla.
Anselmo Jozé da Cruz.
Joaõ Xavier Telles.
Jozé da Silva Leque.
Joaõ Henriques Martins.
Manoel Pereira de Faria.

EU

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Confirmaçaõ virem : Que, havendo viſto, e conſiderado com as Peſſoas do meu Conſelho, e outros Miniſtros doutos, experimentados, e zeloſos do ſerviço de Deos, e Meu, e do Bem-commum dos meus Vaſſallos, que me pareceo conſultar, os ſeſſenta e tres Capitulos dos Eſtatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, feitos, e ordenados com o meu Real Conſentimento, e conteúdos nas dezaſeis meias folhas de papel retrò eſcritas, que baixaõ aſſignadas, e rubricadas pelo Conde de Oeyras, do meu Conſelho, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reino: E porque, ſendo examinados com prudente, e madura deliberaçaõ, e conſelho, ſe achou ſerem muito convenientes ao meu Real ſerviço, e de grande; e notoria utilidade para os meus Vaſſallos, e para o Commercio, e Agricultura das referidas Capitanías: Hei por bem, e me praz confirmar todos os ditos ſeſſenta e tres Capitulos em geral, e cada hum delles em particular, como ſe aqui foſſem tranſcriptos, e declarados: E por eſte meu Alvará os confirmo de meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real pleno, e ſupremo, para que ſe cumpraõ, e guardem taõ inteiramente, como nelles ſe contém. E quero, e mando, que eſta confirmaçaõ em tudo, e por tudo ſeja obſervada inviolavelmente, e nunca poſſa revogar-ſe: mas que como firme, valioſa, e perpétua, eſteja ſempre em ſua força, e vigor, ſem alteraçaõ, diminuiçaõ, ou embargo algum, que ſeja poſto ao ſeu cumprimento em parte, ou em todo; e ſe entenda ſempre ſer feita na melhor fórma, e no melhor ſentido, que ſe poſſa dizer, e interpretar a favor da meſma Companhia geral, em Juizo, e fóra delle: Havendo por ſuppridas todas as clauſulas, e ſolemnidades de feito, e de Direito, que neceſſarias forem para a ſua firmeza, e validade. E derogo, e hei por derogadas por eſta vez ſómente todas, e quaesquer Leis, Direitos, Ordenações, Regimentos, Alvarás, e quaesquer outras Diſpoſições, que em contrario dos ſobreditos Capitulos, ou de cada hum delles, poſſa haver por qualquer via, e por qualquer modo, e maneira, poſtoque ſejaõ taes, que dellas, e delles, ſe houveſſe de fazer eſpecial, e expreſſa mençaõ. E para maior firmeza, e irrevocabilidade deſta Confirmaçaõ, Prometto, e Seguro de aſſim o cumprir, e fazer cumprir; ſuſtentando os Intereſſados na meſma Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba na conſervaçaõ della, e das preeminencias, Mercês, Condições, e Privilegios, e de tudo o mais, que nos referidos ſeſſenta e tres Capitulos dos Eſtatutos da ſobredita Companhia geral ſe contém.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço, aos Conſelhos da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Caſa da Supplicaçaõ, Meza da Conſciencia, e Ordens, Senado da Camera, Chanceller da Relaçaõ, e Caſa do Porto; e bem aſſim aos Governadores, e Capitães Generaes, e aos Capitães Móres do Eſtado do Braſil, e a todos os Deſembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Juſtiças, e mais Peſſoas deſtes meus Reinos, e ſeus Dominios,

nios, a quem o conhecimento delle pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar com a mais inviolavel, e inteira observancia: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenações em contrario. Dado em Nossa Senhora da Ajuda, aos treze dias do mez de Agosto de mil setecentos e sincoenta e nove.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará, porque Vossa Magestade ha por bem confirmar os sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba; na fórma, que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, a fol. 19. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Agosto de 1759.

Filippe Joseph da Gama.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Poderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba; porque para esse effeito, por este Decreto sómente, lhe concedo a licença necessaria. Nossa Senhora da Ajuda, a treze de Agosto de mil setecentos e sincoenta e nove.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado.